

P^o 523

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, 83, III, da Constituição do Brasil, resolvi vetar, parcialmente, o projeto de lei na Câmara nº 31/67 (no Senado nº 57/67), que dispõe sobre o Conselho de Justificação, estabelece normas para o seu funcionamento e dá outras providências.

Incidem o veto sobre as seguintes partes que considero contrárias ao interesse público e prejudiciais ao processamento da Justiça Militar, em face das razões que passo a expor:

1) - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 10 -

Estas disposições afetam o grau de sigilo das sessões classificadas como secretas pelo Conselho de Justificação.

O direito de um justificante resguardar a sua reputação já é assegurado pelos regulamentos militares, que classificam como confidenciais quaisquer informações ou atos desabonadores da conduta de um oficial.

No entanto, faz-se necessário, muitas vezes, que algumas reuniões do Conselho de Justificação sejam secretas, tendo em vista peculiaridades atinentes -

atinentes às organizações militares que justificam a ausência de elementos estranhos a elas.

Por outro lado, no intuito de garantir a equibal apuração da verdade, convém que o Conselho de Justificação possa realizar reuniões onde sejam programadas diligências que, na oportunidade, não devem chegar ao conhecimento do justificante.

Assim, sem ferir o direito de ampla defesa assegurado pela Constituição do Brasil aos acusados, não caberia a presença do justificante às reuniões secretas, sejam elas quais forem, uma vez que lhe é defeso que delas tome conhecimento, sob pena de ficar desvirtuado o caráter sigiloso da conceituação.

2) - O parágrafo 1º do artigo 15 -

Este dispositivo não deve subsistir, porisso que constitui inovação na instrução processual, ensejando a reabertura de prazos para produção de provas, com as seguintes consequências:

a) - reascender os debates, numa fase em que o processo já se encontra em condições de julgamento;

b) - constituir medida meramente protelatória, prejudicial ao processo; e

c) - criar singularidade em relação às demais leis que disciplinam o rito processual, maxime quando isso não objetiva estabelecer princípios sadios no aperfeiçoamento do processo, mas, pelo contrário, representa caráter retrógrado e incompatível com os modernos sistemas sobre a espécie.

São estes os motivos que me levaram a ve-

vetar, parcialmente, o projeto em cause, os quais ora subme-
to à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Na-
cional.

Brasília, em 29 de junho de 1967.